



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 260 /2018
69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2018
PROCESSO Nº 1/4059/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201620753
RECORRENTE: HELTRAN TRANSPORTES LTDA ME
CGF: 06.296.491-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, referente à constatação de falta de recolhimento do imposto, incidente nas operações de aquisições de peças automotivas. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Afastadas as preliminares de extinção e nulidade suscitadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

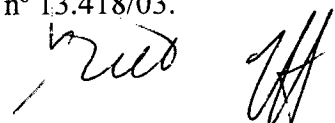
PALAVRAS-CHAVE: Falta de recolhimento. ICMS. Substituição Tributária.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. REALIZANDO O TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS RELATIVO A VÁRIAS NOTAS FISCAIS DURANTE O ANO DE 2011. SEGUE EM ANEXO PLANILHA DEMONSTRATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 73, 74, do Decreto nº 24.569/97 combinado com o Decreto nº 27.667/2004 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nas Informações Complementares (fls. 03/06), o fiscal atuante explica que a acusação se deve ao fato de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS – Substituição Tributária referente a diversas notas fiscais, não lançadas em sua escrita fiscal, que acobertaram aquisições de peças automotivas, estando a cobrança do imposto prevista no Decreto nº 27.667/2004.

O autuado apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 15/27), requerendo a improcedência da acusação fiscal.

A julgadora monocrática, após rebater os pontos levantados em sede de defesa, decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 82/86), em razão de entender que a infração denunciada está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

Irresignado com a decisão que lhes fora desfavorável, ingressa a Parte com Recurso Ordinário (fls. 92/105), argumentando:

- a) Preliminarmente, aponta que se operou a decadência no presente lançamento, devendo ser aplicado o artigo 150, § 4º, uma vez que foram declarados e recolhidos os tributos devidos;
- b) Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Termo de Intimação foi genérico, sem conceder à Parte o direito de recolher espontaneamente o imposto;
- c) Roga, por fim, pela redução percentual da multa aplicada a patamar não superior ao importe equivalente a 20% do valor do imposto, como tem decidido O Eg. STF, com esteio nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Consultoria Tributária confirmou o entendimento monocrático e se posicionou pela procedência do feito fiscal, através de seu Parecer 199/2018 (fls. 109/112), o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação, nos termos acima expostos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com relação à primeira preliminar, envolvendo a decadência do lançamento em virtude de que foram declarados e recolhidos os tributos devidos nas operações, devendo ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, é de bom alvitre ressaltar que, recentemente, foi editada a Súmula nº 555, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Percebe-se que, nos termos da Súmula, sempre que o imposto não for declarado o prazo decadencial deve ser contado na forma estabelecida pelo artigo 173, I, do CTN. Frise-se que, no presente caso, não houve declaração do débito por parte do contribuinte, as informações foram extraídas dos registros contidos nos sistemas de controle da SEFAZ, portanto incabível a aplicação do artigo 150, §4, do CTN.

Quanto a Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Termo de Intimação foi genérico, sem conceder a Parte o direito de recolher espontaneamente o imposto, saliente-se que a autuação de falta de recolhimento levantada na autuação não era passível de Termo de Intimação, podendo a ação fiscal ser iniciada através de Termo de Início de Fiscalização, como de fato ocorreu.

Ademais, os Ilustres Auditores anexaram aos autos todas as informações que embasaram a autuação, apresentando demonstrativo, às fls. 10, com as notas fiscais cujo ICMS – Substituição Tributária não foi recolhido, com os campos relevantes para identificação, tais como data de emissão, CNPJ, razão social, chave, número da nota fiscal e valor da nota fiscal.

Diante desse quadro, pode-se concluir que, na presente autuação, por meio do relato da infração e demais documentos que a compõem, o tipo de infração imputada ao contribuinte é facilmente percebido e entendido, não havendo, desta feita, como acatar que houve qualquer preterição às garantias processuais de Ampla Defesa e do Contraditório da autuada.

Ressalte-se que a empresa contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de outras unidades federativas e não recolheu o imposto devido, que deveria ser recolhido por força do art. 1º, § 1º e art. 5º, § 1º, do Decreto nº 27.667/2004, percebendo-se claramente que houve a prática do ilícito fiscal, indo de encontro ao disposto nos arts. 73 e 74, do RICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Desta feita, entende-se insubsistentes os argumentos recursais e lúdima a acusação fiscal em tela, sujeitando-se o contribuinte à sanção inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, o qual prevê:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I – com relação ao recolhimento do ICMS:
c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Quanto ao pedido da recorrente de que seja reduzido o percentual da multa aplicada a patamar não superior ao importe equivalente a 20% do valor do imposto, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, com esteio nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, também, não há como prevalecer.

A penalidade específica para o presente caso é a acima referida, não havendo o que se falar em caráter confiscatório da multa. Ademais, convém destacar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo permitido pronunciarem-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal, conforme determina o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, afastando as preliminares de extinção e nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista ainda a fundamentação fática e jurídica da acusação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 1.982,18
Multa	R\$ 1.982,18
Total	R\$ 3.964,36



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

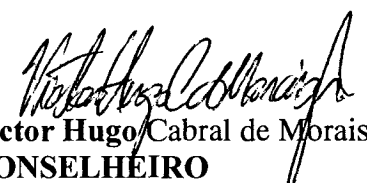
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **HELTRAN TRANSPORTES LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de extinção e nulidades nele suscitadas, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

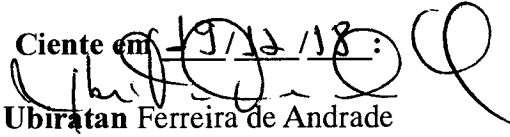

Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19/12/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO